



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003486/2007-33
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.729 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 28/02/2002

NFLD DEBCAD N°37.030.603-! de 25/09/2007.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, dependendo de antecipação ou não de pagamento, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Na preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento para reconhecer a decadência total com base no artigo 150, § 4º do CTN. O conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.030.603-1 emitida em 25/09/2007, no valor de R\$569.436,19 (Quinhentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). A ciência do lançamento pelo sujeito passivo deu-se por via postal AR nº RA998438305BR em 01/ 10/2007, fis.01 e 42.

A DRJ julgou procedente o lançamento (DEBCAD nº 37.030.603-1), mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão que julgou procedente o lançamento (DEBCAD nº 37.030.603-1), mantendo o crédito tributário exigido, recorre voluntariamente.

Em preliminar, reitera a aplicação da decadência tendo em vista se tratar do prazo de 5 (cinco) anos constante no artigo 150, do CTN.

No mérito, reitera a improcedência do crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.030.603-1)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso tempestivo.

Conheço.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No presente caso presente a decadência. O Lançamento fora realizado em 25/09/2007. O crédito lançado refere-se às competências de 01/09/2000 a 28/02/2002.

Aplica-se na espécie o disposto no artigo 150, § 4º do CTN para declarar a decadência do crédito lançado (DEBCAD nº37.112.426-3) contra a ora recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, do crédito lançado (DEBCAD nº37.112.426-3) contra a ora recorrente.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato